



Diário Oficial

Estado de Roraima

Antonio Denarium
Governador do Estado de Roraima



Poder Executivo

Edição Nº. 3605

Boa Vista, segunda-feira, 18 de novembro de 2019

www.imprensaoficial.rr.gov.br

FRUTUOSO LINS CAVALCANTE NETO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIADO

DISNEY BARRETO MESQUITA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CEL. ELSON PAIVA MOURA
Secretário-Chefe da Casa Militar

CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Secretário de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília

PEDRO DE JESUS CERINO
Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração

MARCOS ERALDO ARNOUD MARQUES
Secretário de Estado de Comunicação Social

JEAN PIERRE MICETTI
Procurador-Geral do Estado

MARCOS JORGE DE LIMA
Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO
Secretária de Estado da Educação e Esportes

MARKSJONSON CASTRO FERREIRA
Secretário de Estado da Cultura

TÂNIA SOARES DE SOUZA
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

OLIVAN PEREIRA MELO JUNIOR
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANDRÉ FERNANDES FERREIRA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

MARCO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

CECILIA SMITH LOREZOM
Secretária de Estado da Saúde

EDILSON DAMIÃO LIMA
Secretário de Estado da Infraestrutura

EMERSON CARLOS BAÚ
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA
Secretária de Estado do Índio

ILAINE INES HENZ-DIAS
Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana



GOVERNO DE RORAIMA

CADA DIA MELHOR

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

- a) As matérias publicadas no Diário Oficial, são de inteira responsabilidade de seus emittentes, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas, economia mista e prefeituras;
b) As matérias devem ser entregues até 13h30 do dia anterior à publicação;
c) O arquivo deve ser nomeado de acordo com o número do Ofício;
d) Cada Ofício corresponde a 1(um) arquivo;
e) Havendo planilhas, imagens e anexos separados, nomeá-los de acordo com o número do Ofício e na sequência para publicação desejada;
f) As mesmas deverão estar gravadas em CD ou PenDrive, no programa Microsoft Word – Extensão DOC – Fonte: Times New Roman – Tamanho: 9pt. Estilo: Normal, Parágrafo: Exatamente 9pt;
g) Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés;
h) Não utilizar marcação, numeração ou tabulação;
i) O conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados e ser entregues à rua Coronel Pinto, nº 210, Centro, Boa Vista-RR. CEP: 69.301-150

PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

Empresas Públicas – Fundações – Economias Mistas Autarquias Estaduais – Prefeituras
Preço por cm de coluna.....R\$: 6,00
Outras Publicações Preço por cm de coluna.....R\$: 8,00

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA

Rua Coronel Pinto, 210 - Centro CEP - 69.301-150

HUDSON INÁCIO DE SOUZA JÚNIOR
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial

IVONETE LIMA DA SILVA
Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição

MICHEL BEZERRA DO NASCIMENTO
Gerente do Núcleo de Publicação e Artes Gráficas

SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo	2
Governadoria do Estado	2
Casa Civil	9
Procuradoria Geral do Estado	9
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Secretaria de Estado da Educação e Esportes	11
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração	14
Secretaria de Estado da Infraestrutura	14
Secretaria de Estado da Saúde	15
Secretaria de Estado da Segurança Pública	17
Secretaria de Estado de Comunicação Social	17
Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília	17
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento	17
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima	17
Agência de Fomento do Estado de Roraima	18
Comissão Permanente de Licitação	19
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	19
Companhia de Desenvolvimento de Roraima	19
Defensoria Pública do Estado de Roraima	19
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima	20
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	27
Instituto de Previdência do Estado de Roraima	27
Instituto de Terras e Colonização de Roraima	28
Ministério Público de Contas do Estado de Roraima	30
Ministério Público de Roraima	31
Polícia Civil	32
Polícia Militar	33
Universidade Estadual de Roraima	33
Prefeituras	33

Esta edição circula com 33 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

Governador: Antonio Denarium

LEI Nº 1.351, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.
Altera a Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, que dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Adite-se à Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, os seguintes dispositivos:
Art. 13. [...] § 7º Na hipótese de não cumprimento da norma prevista no § 4º deste artigo, o Cartório deverá ser notificado para encaminhar, em 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Roraima para apuração da responsabilidade do Oficial do respectivo Cartório de Registro de Imóveis. (AC)
Art. 17. [...] Parágrafo único. No caso de imóveis cujos títulos definitivos tenham sido expedidos pelo Estado de Roraima, até 30 de junho de 2012, compreendidos na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designadas como faixa de fronteira, após o assentimento do Conselho de Defesa Nacional- CDN, serão convalidados pelo ITERAIMA, desde que atendidos aos requisitos de regularização fundiária previstos nesta Lei. (AC)
Art. 18-A. A assinatura dos títulos definitivos de propriedade de áreas rurais são atos privativos do Governador do Estado de Roraima e do Presidente do ITERAIMA. (AC)
Art. 26. [...] § 3º As cláusulas reguladoras da autorização de ocupação são taxativamente as descritas neste parágrafo:
I - até que seja expedido o título definitivo de propriedade, independentemente de prévia notificação, o ITERAIMA poderá vistoriar o imóvel, qualquer que seja o procedimento utilizado para regularização, para examinar o cumprimento das cláusulas constantes na Autorização de Ocupação; (AC)
II - a outorga da autorização de ocupação é condicionada à renúncia, por parte do beneficiário, do direito a quaisquer medidas judiciais ou da desistência, caso já tenha ajuizado ação relativa ao objeto da área descrita na autorização de ocupação; e (AC)
III - o beneficiário da autorização de ocupação, obrigando-se a respeitar os limites da área da demarcação a ser procedida e condições para aquisição do imóvel. (AC)
Art. 29 [...] § 5º VETADO.
§ 6º Serão passíveis de Regularização Fundiária as ocupações incidentes sobre imóveis de pequeno porte, entendidos como aqueles com área até 4 (quatro) módulos fiscais, nas quais o beneficiário exerça morada habitual e se desenvolvam atividades recreativas de cunho familiar. (AC)
Art. 30-A. Fica vedada a exigência de outros documentos além dos previstos no artigo anterior, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que exigir. (AC)
Art. 53. [...] Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não autoriza regularização de área cuja ocupação tenha ocorrido após a publicação desta Lei. (AC)
Art. 53-A. A análise da posse mansa e pacífica, após a publicação desta Lei, será condicionada à verificação, pelo ITERAIMA, de que na cadeia possessória inexistisse posseiro que seja ocupante primitivo em mais de uma área, excetuando-se a hipótese de desmembramento de imóvel, cuja área não supere o limite estabelecido no § 3º, artigo 1º, desta Lei. (AC)
§ 1º Na hipótese de existir, na cadeia possessória, posseiro que seja primitivo em uma área superior a 2.500 ha, esta será arrecadada pelo ITERAIMA. (AC)
§ 2º Para materialização procedimental da regra prevista neste artigo será criado um Banco de Dados no ITERAIMA contendo o nome, com a devida qualificação de todos os ocupantes da cadeia possessória. (AC)
Art. 56-A. Os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei ficam limitados ao percentual de 60% (sessenta por cento), de 04 (quatro) módulos fiscais até 1.000ha; de 55% (cinquenta e cinco por cento), de 1.001ha até 1.500ha; de 50% (cinquenta por cento) de 1.501ha a 2000ha; e de 45% (quarenta e cinco por cento), de 2001 a 2.500ha. (AC)
Art. 56-B. Os descontos previstos nesta Lei não autorizam a restituição de valores já pagos na vigência das regras anteriores. (AC)
Art. 56-C. Nas áreas de reserva legal das ocupações previstas nesta Lei, será deduzido 50% (cinquenta por cento) do valor venal da terra nua, nos termos dos limites fixados no inciso I, art. 12, da Lei Federal nº 12.651/12. (AC)
Art. 72. [...] § 8º A Comissão será constituída, em até 30 dias após a publicação desta Lei, por meio de Decreto do Governador do Estado contendo os nomes dos respectivos membros, na forma prevista no § 1º deste artigo. (AC)
§ 9º Ocorrerão pelo menos 2 (duas) sessões de julgamento por mês na sede da Procuradoria-Geral do Estado- PGE. (AC)
Art. 78. [...] §3º Terão prioridade de tramitação no Órgão para regularização fundiária com base na Lei. (AC)

§4º A isenção prevista no caput deste artigo estende-se àqueles detentores adquirentes ao direito dos desintrusados. (AC)
Art. 78-A. O benefício concedido aos desintrusados, nos termos desta Lei, é condicionado a que a União tenha efetivado a transferência da respectiva gleba, bem como a que tenha ocorrido o assentimento do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a área se encontrar dentro dos limites da faixa de fronteira. (AC)
§ 1º O referido benefício aos desintrusados é condicionado também a que o interessado não tenha ingressado com ação judicial contra o Estado de Roraima visando indenização em decorrência de ter sido retirado de terras indígenas ou, na hipótese de ter ajuizado, desista da ação judicial. (AC)
§2º Os desintrusados poderão transferir, doar, ceder e alienar direito previsto no art. 78 desta Lei: (AC)
I - aos sucessores hereditários dos desintrusados; (AC)
II - a terceiros, tendo em vista tratar-se de um direito disponível, podendo ser cedido a título gratuito ou oneroso. (AC)
Art. 78-B. Os interessados ao benefício aos desintrusados deverão apresentar certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, sob pena de indeferimento do pedido, podendo conceder seus direitos a terceiros, com base na Lei. (AC)
Art. 78-C. Cada CPF poderá ter o benefício da regularização fundiária nos limites da Lei. (AC)
Art. 2º Dá nova redação aos seguintes dispositivos da Lei nº 976, de 14 de julho de 2014:
Art. 1º [...] § 3º Poderá beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural com a regularização de mais de uma área, não necessariamente contínua e desde que não ultrapasse 2.500 hectares. (NR)
Art. 2º [...] III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica, de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral. (NR)
IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato e de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes. (NR)
V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativista, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo. (NR)
Art. 13. [...] § 4º Os Cartórios de Registro de Roraima ficam obrigados a encaminhar ao ITERAIMA, trimestralmente, até o final da primeira quinzena do mês subsequente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias dos imóveis rurais decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (NR)
Art. 16. O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento agrário ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação, após autorização do Poder Legislativo. (NR)
Art. 19. [...] § 1º A regularização parcial da área ocupada somente se justifica quando a mesma for superior 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares). (NR)
Art. 21. Serão tituladas, por regularização fundiária, respeitada a fração mínima de parcelamento, as ocupações mansas e pacíficas, de áreas públicas do domínio do Estado de Roraima, onde incidam ocupações, até o limite de 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), atendidos os demais requisitos legais. (NR)
Art. 22. As áreas remanescentes do limite estabelecido no artigo 21, após serem arrecadadas, devem ser alienadas por meio de licitação, na forma prevista na Lei Nacional nº 8.666/93, exceto as áreas ocupadas pelos desintrusados de terras indígenas homologadas até a publicação desta Lei. (NR)
Art. 26. [...] § 2º Será concedida autorização de ocupação a quem comprovar a ocupação mansa e pacífica, mas ainda não tenha completado os requisitos necessários para a regularização fundiária, gerando expectativa de direito ao beneficiário da Autorização de Ocupação. (NR)
Art. 28 [...] § 1º Na ocupação de área contínua ou não, acima de 1 (um) módulo fiscal, desde que não ultrapasse a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), a alienação dar-se-á de forma onerosa, podendo ser inexistível a licitação, na forma prevista nesta Lei. (NR)
Art. 29 [...] III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, de no mínimo 2 (dois) anos, anteriores a publicação desta Lei; (NR)
[...] § 4º A Autorização de Ocupação terá validade até a emissão do título de propriedade, podendo ser revogada pelo ITERAIMA na hipótese de não cumprimento da prática de cultura efetiva, nos termos previstos no inciso V do artigo 2º da Lei nº 976/2014. (NR)
Art. 32. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, exceto as áreas ocupadas anteriormente à nomeação do (s) ocupante(s) no Quadro de Servidores do ITERAIMA. (NR)
Art. 36. [...] III - licença ambiental das atividades econômicas do imóvel. (NR)
Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a doar lotes de terras do seu domínio à Administração Indireta Estadual, à União, aos Municípios Roraimenses, às Entidades da Administração

Federal e Municipal Direta e Indireta, bem como às Entidades Cíveis sem Fins Lucrativos, desde que os interessados comprovem, mediante projeto ou convênio, que o imóvel pretendido é indispensável para a prestação de seus serviços, respeitando o disposto no inciso VI, artigo 33 da Constituição do Estado de Roraima. (NR)
Art. 39. Serão regularizadas, através de doação, sem encargos, as terras públicas rurais estaduais, até o limite máximo de 01 (um) módulo fiscal, às pessoas físicas que comprovem a ocupação mansa e pacífica e que o ocupante as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, nos termos desta Lei e do Regulamento, devendo observar os procedimentos de regularização previstos para a alienação. (NR)
Art. 48. [...] § 1º O levantamento anual do Valor da Terra Nua (VTN), por Município, será efetuado pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, e seus resultados serão publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornal local de grande circulação. (NR)
§ 2º Para efetuar o levantamento e fixação do Valor da Terra Nua (VTN), o ITERAIMA poderá realizar termo de parceria ou termo de cooperação técnica com os Municípios, SINDICATOS e Entidades Rurais. (NR)
Art. 49. [...] § 1º [...] IV - inexistência de rede de eletrificação rural ou existência de rede de eletrificação rural construída pela iniciativa privada; (NR)
[...] VII - distância em linha reta da Capital - Boa Vista; (NR)
Art. 50. O pagamento da terra, por regularização fundiária, das ocupações mansas e pacíficas adquiridas, de forma originária, por sucessão ou por contrato de natureza pública ou particular, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, em prestações anuais, com vencimento em 30 de novembro de cada ano. (NR)
Art. 51. Estabelecido o valor venal da terra nua, as parcelas serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, bem como será cobrado juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança do respectivo período. (NR)
Art. 55. Do valor do imóvel, após as deduções previstas nos artigos seguintes, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista. (NR)
Art. 56. Os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei ficam limitados ao percentual de 60% (sessenta por cento), de 04 (quatro) módulos fiscais até 1.000ha; de 55% (cinquenta e cinco por cento), de 1.001ha até 1.500ha; de 50% (cinquenta por cento) de 1.501ha a 2000ha; e de 45% (quarenta e cinco por cento), de 2001 a 2.500ha. (NR)
Art. 66. [...] I - Os assentamentos terão por limite até 4 (quatro) módulos fiscais por assentado; (NR)
Art. 67. [...] I - a colônia agrícola terá parcela limitada até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares). (NR)
Art. 72. [...] § 1º A Câmara Recursal Fundiária - CRF do ITERAIMA será composta por um Procurador do Estado - PGE designado pelo Governador, que a presidirá; pelo Secretário de Estado e Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN; pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH; pelo Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA; bem como por 2 (dois) Representantes da Sociedade Civil Organizada, sendo 1 (um) representante da agricultura familiar; 1 (um) da agricultura empresarial ou patronal e 1 (um) membro da Comissão Permanente de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. (NR)
Art. 78. Aqueles retirados de terras indígenas já homologadas, até a publicação desta Lei, serão isentos de pagamento do valor da terra nua até o limite da área reconhecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e limitado a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (NR)
Art. 3º A tabela do Anexo único da Lei nº 976, de 14 de julho de 2014 passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta lei.
Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, o § 2º do art. 21, o Parágrafo único do art. 22, os incisos I, IV, V, VI e VII do art. 36, o § 1º e § 2º do art. 78, todos da Lei nº 976, de 14 de julho de 2014, bem como o art. 7º da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.
Art. 5º O artigo 85 da Lei nº 1.063, de 16 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 85. A assinatura dos títulos definitivos de propriedade de áreas urbanas são atos privativos do Governador do Estado de Roraima e do Presidente do ITERAIMA. (NR)
Art. 6º O artigo 6º da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único
Art. 6º [...] Parágrafo único. Para fins dos cálculos do Anexo III, será considerada a quantidade de módulos fiscais. (AC)
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Senador Hélio Campos, 14 de novembro de 2019.
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 976, DE 14 DE JULHO DE 2014
ITEM I
TABELA DE FATORES E PERCENTUAIS

FATORES DE REDUÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
--------------------	-----------------------

1. Tempo de Ocupação:	2% (dois por cento) para cada ano de ocupação, limitado a no máximo 40%
2. Reserva Legal	
2.1. 35% da área do imóvel (cerrado)	10%
2.2. 80% ou mais da área do imóvel (floresta)	20%
3. Conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente	
3.1. Existente	0%
3.2. Inexistente	5%
4. Rede externa de eletrificação rural	
4.1. Existente	0%
4.2. Existente. Contado, construída pela iniciativa privada	5%
4.3. Inexistente	5%
5. Acesso por rodovia RR/BR/pavimentado	
5.1. Existente	0%
5.2. Inexistente	5%
6. Acesso por vicinais	
6.1. Existente	0%
6.2. Inexistente	5%
7. Distância em linha reta da capital Boa Vista	para cada intervalo de 50Km1%
8. Interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas.	
8.1. Inexistente	0%
8.2. Existente	10%
9. Projeto de recuperação de área degradada	
Inexistente	0%
Existente	5%
10. Efetiva recuperação de área degradada	
10.1. Inexistente	0%
10.2. Existente	10%
11. Tamanho da área:	
11.1. Até 4 módulos fiscais	20%
11.2. Superior a 4 módulos fiscais	0%

LEI Nº 1.352 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Mortalidade Materna no Estado de Roraima, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2º A instituição desta semana tem por objetivo conscientizar a população e promover um amplo debate sobre o tema, envolvendo o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver atividades de apoio no sentido de dar publicidade e promover a importância da semana proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

LEI Nº 1.353 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofreram mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º O direito à informação deverá ser disponibilizado por meio de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 10 UFERR (dez Unidades Fiscais do Estado de Roraima), com progressividade em caso de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.991 -E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual com base nos autos do Processo nº 013101.009740/14-94,e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 87, inciso I, § 1º, da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como no Decreto nº. 14.277-E, de 02/07/2012, R E S O L V E:

Art. 1º Interromper a cessão do servidor efetivo CARLOS ALAOR SANTANA, CPF nº 112.113.772-53, ocupante do cargo de Agente Sócio Instrutor, matrícula nº 040004801, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, o qual exercia o cargo de Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, na Prefeitura Municipal de Amajari – PMA-RR, autorizado pelo Decreto nº 18.042-E, de 15 DE DEZEMBRO DE 2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2425 de 15 DE DEZEMBRO

DE 2014, a contar de 02 de Janeiro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.992 -E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado em Ciência da Educação, conforme fls. 56/57 do processo nº 017101.006623/17-90, oferecido pelo (a) Universidad Evangelica Del Paraguay- UEP.

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do país, no período de 7 a 18 de julho de 2019, da servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	CLAUDINEIA SILVA SOUSA	297.925.332-49	50000428	PROFESSOR I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 7/7/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.993 -E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado Internacional em Ciência da Educação, conforme fls. 64/65 do processo nº 017101.007336/17-34, oferecido pelo (a) Universidad Del Sol, situada em Ciudad Del Este PY.

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do país, no período de 7 a 18 de julho de 2019, da servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	ANA PAULA SOARES CARDIAL	906.272.373-04	50024017	PROFESSOR I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 7/7/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.994-E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado em Ciência da Educação, conforme fls. 32/33, do Processo nº 017101.010002/18-38, oferecido pela Universidad Nacional Experimental de Guayana- UNEG.

Art. 1º Autorizar a ausenta-se do país no período de 6 de junho de 2019, a servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	EDITA CECILIA GOMEZ BARRANZUELA	719.313.172-91	43006173	PROFESSOR II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 6 de junho de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.995-E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado e Doutorado em Ciência da Educação, conforme fls. 108/109 do processo nº 017101.007091/17-09, oferecido pelo (a) Universidad Politecnica y Artistica Del Paraguay-UPAP.

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do país, no período de 8 a 13 de julho de 2019, da servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	KAROLINA DA SILVA NARANJO	688.558.182-87	043002927	PROFESSOR I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 8/7/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.996-E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado Internacional em Ciência da Educação, conforme fls. 52/53 do processo nº 017101.000950/19-46, oferecido pelo (a) Universidad Del Sol, situada em Ciudad Del Este PY.

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do país, no período de 7 a 18 de julho de 2019, do servidor abaixo relacionado:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	MARIALDO CADETE DE ALMEIDA	382.466.862-91	50028265	PROFESSOR I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 7/7/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.997-E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 89, da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO o fato do Curso de Mestrado em Ciência da Educação, conforme fls. 51/52 do processo nº 017101.006621/17-65, oferecido pelo (a) Universidad San Lourenzo-UNISAL/ Paraguay.

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a ausentar-se do país, no período de 8 a 13 de julho de 2019, a servidora abaixo relacionada:

Nº	NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO
1	CLAUDETE GOMES RODRIGUES	323.376.472-34	50009522	PROFESSOR I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 8/7/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.998 -E DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual e nos termos do Art. 87 da Lei Complementar nº 053/01, e em conformidade com o Processo nº 013101.008216/19-56.

R E S O L V E:

Art. 1º Reconhecer o pedido de requisição da servidora estadual JOANA LIMA SALAZAR, CPF nº 662.472.922-87, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 040003571, lotada na Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, para apresentar-se junto ao Tribunal Regional Eleitoral De Roraima – TRE/RR.

Art. 2º A Requisição da Servidora ocorrerá por 1 (um) ano, conforme Ofício nº 1842 – TRE-RR/PRES/GAB-PRES, em conformidade com os autos do Processo nº 013101.008216/19-56.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 8/10/2019. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

DECRETO Nº 27.999-E DE 18 DE NOVEMBRO 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62, inciso III, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a ausentar-se do Estado, a Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana- SEAMPU, ILAINE INÊS HENZ DIAS, para participar de reuniões de trabalho no programa ILANUD- ONU e, concluir o Acordo Internacional de Transporte, bem como participar da 7ª Reunião do Fórum Nacional de Gestores Estaduais e Relações, no período de 29 de outubro a 7 de novembro de 2019, em São Paulo e Brasília.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 29/10/2019 a 7/11/ 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de novembro de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima